

TC 017.735/2016-5

Unidade jurisdicionada: Município de São Luis do Quitunde/AL;

Responsável: Cícero Cavalcanti de Araujo (CPF 846.808.908-78);

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 2.538/2005 - Siafi 553.928 (peça 1, p. 27), celebrado com o Município de São Luis do Quitunde/AL, tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 14/12/2005 a 26/4/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados no valor total de R\$ 168.422,01 com a seguinte composição: R\$ 8.422,01 de contrapartida da conveniente e R\$ 160.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas:

a) 2007OB900479, de 16/1/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 97), depositado em 18/1/2007 (peça 1, p. 123);

b) 2007OB902361, de 5/3/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 149), depositado em 7/3/2007 (peça 1, p. 247);

c) 2007OB905426, de 27/4/2007, no valor de R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 167), depositado em 3/5/2007 (peça 1, p. 251);

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 563/2016 (peça 2, p. 390-392) concluiu pela imputação de débito a Cícero Cavalcanti de Araujo - CPF 846.808.908-78 (Gestão: 2005-2008) ex-prefeito do Município de São Luis do Quitunde/AL, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 2538/2005 (Siafi 553.928). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 393) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 394).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 395), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. A prestação de contas final do convênio em tela foi apresentada pelo ex-prefeito Cícero Cavalcanti de Araújo em 6/4/2009 (peça 1, p. 225), composta dos seguintes documentos:

a) Relatório do Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 227);

b) Relatório de Execução Físico Financeiro (peça 1, p. 229);

c) Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 231);

d) Relação de Bens Adquiridos (peça 1, p. 233);

- e) Conciliação Bancária (peça 1, p. 235);
 - f) Termo de Recebimento Final de Obra (peça 1, p. 237);
 - g) Nota Fiscal 256, de 8/3/2007, da empresa Lacerda Engenharia Ltda., no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 239);
 - h) Nota Fiscal 288, de 14/5/2007, da empresa Lacerda Engenharia Ltda., no valor de R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 243);
 - i) extrato bancário da conta 18.870-0, Agência 1139-8 do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 247- 253).
6. Além da documentação acima, cabe mencionar a Nota Fiscal 236, de 18/1/2007, da empresa Lacerda Engenharia Ltda., no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 119).
7. O extrato bancário da conta 18.870-0, Agência 1139-8 do Banco do Brasil S/A revela a emissão dos seguintes cheques:
- a) cheque 850.001, de 18/1/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 123);
 - b) cheque 850.002, de 8/3/2007, no valor de R\$ 64.000,00 (peça 1, p. 247);
 - c) cheque 850.003, de 4/5/2007, no valor de R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 251);
8. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme se depreende do Parecer Técnico DIESP (peça 1, p. 295-297), Parecer Financeiro 144/2009 (peça 1, p. 317-319), Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, p. 259) e do Parecer Financeiro 021/2013 da Funasa (peça 2, p. 123-125).
9. No Parecer Técnico DIESP, de 11/11/2009 (peça 1, p. 295-297), o técnico da Funasa considerou que:
- a) foi atingido o percentual de 2% dos serviços executados;
 - b) não foi apresentada a planilha de medição atestando a extensão da adutora que encontrava em funcionamento, impossibilitando o posicionamento da Funasa a respeito desse item. Os demais serviços praticamente não estavam executados.
10. No Parecer Financeiro 144/2009, de 15/12/2009 (peça 1, p. 317-319), a Funasa levou em conta o Parecer Técnico DIESP, comentado no item 7 retro, para concluir pela impugnação total dos recursos repassados, tendo em vista o não atingimento do objetivo pactuado no convênio em tela.
11. Mais detalhadamente, no Relatório de Visita Técnica Final, datado de 11/6/2008 (peça 1, p. 259 e 327), o engenheiro da Funasa registrou que na execução das obras não foram concluídos os seguintes serviços na E.T.A.: revisão no quadro de comando e kit dosador, fornecimento e montagem de 3 kit dosadores, demolição de piso, novo piso, pintura, rede de distribuição e ligações domiciliares com hidrômetros.
12. Importante ressaltar que na peça 1, p. 299, a Funasa informa que o Convênio 1178/05 é complementado pelo Convênio 2538/05, objeto desta TCE. De acordo com os registros deste Tribunal dito convênio foi objeto de instauração de tomada de contas especial - TC 011.050/2015-2 - em trâmite nesta Corte, aguardando a instrução inicial.
13. Portanto, há elementos suficientes nos autos para justificar a citação do ex-prefeito Cícero Cavalcanti de Araujo responsável pela gestão dos recursos recebidos da Funasa.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do ex-prefeito Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado, nos termos da legislação pertinente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. Realizar a **citação** do ex-prefeito Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78) do Município de São Luis do Quitunde/AL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Débito (R\$)	Data de ocorrência	Observação
64.000,00	18/1/2007	(peça 1, p. 123)
64.000,00	7/3/2007	(peça 1, p. 247)
32.000,00	3/5/2007	(peça 1, p. 251)

ocorrência: inexecução injustificada do objeto do Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928) celebrado com o Município de São Luis do Quitunde/AL, tendo em vista que:

I. No Parecer Técnico DIESP, de 11/11/2009 (peça 1, p. 295-297), o técnico da Funasa considerou que:

- a) foi atingido o percentual de 2% dos serviços executados;
- b) não foi apresentada a planilha de medição atestando a extensão da adutora, que se encontrava em funcionamento, impossibilitando o posicionamento da Funasa a respeito desse item. Os demais serviços praticamente não estavam executados.

II. No Parecer Financeiro 144/2009, de 15/12/2009 (peça 1, p. 317-319), a Funasa levou em conta o Parecer Técnico DIESP, de 11/11/2009 (peça 1, p. 295-297), para concluir pela impugnação total dos recursos repassados, tendo em vista o não atingimento do objetivo pactuado no convênio em tela.

III. Mais detalhadamente, no Relatório de Visita Técnica Final, datado de 11/6/2008 (peça 1, p. 259 e 327), o engenheiro da Funasa registrou que na execução das obras não foram concluídos os seguintes serviços na E.T.A.:

- a) revisão no quadro de comando e kit dosador;
- b) fornecimento e montagem de 3 kit dosadores;
- c) demolição de piso, novo piso e pintura;
- d) 700 metros de rede de distribuição;
- e) 33 ligações domiciliares com hidrômetros.

15.2. Informar o responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

15.3. Enviar ao responsável cópia desta instrução, da peça 1 (p. 27, 259, 295-297, 317-319) e peça 2 (p. 123-125, 390-395,), para subsidiar a manifestação requerida.

Secex/MG, em 19 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. 2558-5

Endereços:

Cícero Cavalcanti de Araujo

1 - Rua Dr. Fernando Sarmiento, 48 — Centro

CEP 57920-000 — São Luis do Quitunde/AL

2 - Rua Saturnino de Souza, S/N - casa

CEP 57910-000 - Matriz de Camaragibe/AL